PROCESSO: 001923/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Maria das Dores dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 870/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.221 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **05/03/2024**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria das Dores dos Santos**, Agente de Serviços Judiciários, Nível NB, Classe M, do quadro de Pessoal estatutário do Tribunal de Justiça de Sergipe, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.005,32 (dois mil, cinco reais e trinta e dois centavos**), nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**19 de março de 2024.**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/03/2024 11:24:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 13:46:35

Processo TC – 001923/2017 **DECISÃO TC- 38.221 PRIMEIRA CÂMARA**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/03/2024 11:24:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 13:46:35

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001923/2017** sobre a Revisão dos Proventos de **Maria das Dores dos Santos**, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por invalidez.

A revisão dos proventos teve como objetivo a adequação ao que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, conforme cálculo constante da Planilha de Proventos, fls. 04 e Parecer Técnico e Jurídico às fls. 05.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 2688/2012, fls. 7, datada de 06 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 26.568, fls. 8, de 18 de setembro de 2012, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **55/2023**, fls. 11/12, concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 870/2023, fls. 16, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/03/2024 11:24:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 13:46:35

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico e Jurídico do SERGIPEREVIDENCIA que se pronunciou pela revisão do benefício;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade e registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da revisão dos proventos com o consequente registro, com garantia paritária.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria das Dores dos Santos**, Agente de Serviços Judiciários, Nível NB, Classe M, do quadro de Pessoal estatutário do Tribunal de Justiça de Sergipe, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.005,32 (dois mil, cinco reais e trinta e dois centavos**).

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/03/2024 11:24:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 13:46:35